

Em: 25 OUT 2016

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa

25 OUT 2016

Protocolo: 127/16

Processo: 127/16

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIARecebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

25 OUT 2016

1º Secretário

MENSAGEM N. 205, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: 01

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências."

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar visa corrigir uma sanção descontextualizada aplicável aos servidores inativos, qual seja a cassação da aposentadoria cujo próprio servidor contribuiu para sua composição.

É relevante prelecionar que na esfera Federal tal pena figura no artigo 134, da Lei nº 8.112, de 1990, enquanto que em nossa legislação estadual está insculpido no inciso IV, do artigo 166 e no artigo 171 e seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 68, de 1992, nos termos dos quais a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo poderá ser cassada quando o servidor houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Destaco que a justificativa para a previsão de penalidade dessa natureza decorria, na ocasião em que fora instituída, do fato de que o servidor público, até então, não contribuía para fazer jus à aposentadoria. Esta era considerada como direito decorrente do exercício do cargo, pelo qual respondia o Erário, independentemente de qualquer contribuição do servidor.

Contudo, com a instituição do Regime Previdenciário Contributivo, surgiu nova situação fática que impossibilita a aplicação dessa sanção, tendo em vista que o servidor paga, obrigatoriamente, a contribuição para garantir o direito à aposentadoria.

Assim, se for demitido por justa causa, por prática de ilícito administrativo, essa demissão não o fará perder os benefícios previdenciários já conquistados ou a conquistar, mediante o preenchimento do requisito de Tempo de Contribuição exigido em Lei.

Por conseguinte, qualquer outra interpretação leva ao enriquecimento ilícito do Erário e fere o Princípio da Moralidade Administrativa, pois é incoerente instituir-se contribuição com caráter obrigatório e depois frustrar o direito à obtenção do benefício correspondente.

Ademais, a pena de cassação de aposentadoria deixou de existir para cada Ente Federativo a partir do momento em que, por meio de Lei própria, instituiu-se o Regime Previdenciário aos seus servidores.

Mister esclarecer, também, que na presente Propositura a cassação de disponibilidade subsiste porque decorre da estabilidade do servidor, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, não impedindo que o mesmo responda na esfera criminal, no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa e pela reparação civil dos prejuízos eventualmente causados ao Erário.

25 OUT 2016

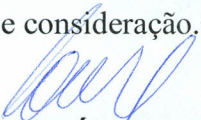
Isolanda Costa
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Por fim, destaco que a revogação do artigo 60 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, tem como objetivo atender aos Princípios Constitucionais da Presunção de Inocência e do Direito Adquirido, vez que tal dispositivo em vigor impede que servidor, contra o qual tramite processo administrativo ou penal, possa impulsionar seu processo de aposentadoria voluntária ainda que já tenha preenchido todos os requisitos legais à concessão do benefício.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 166.

IV - cassação de disponibilidade;

Art. 171. Será cassada disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.